RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 12.918, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara (**CIPDR**), destinada a identificar pessoas diagnosticadas com doenças raras, com a finalidade de assegurar atenção integral, prioridade no atendimento e acesso facilitado aos serviços públicos e privados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas a cada 100.000 (cem mil) indivíduos, caracterizando-se, em geral, por baixa prevalência e elevada complexidade diagnóstica e terapêutica, conforme critérios epidemiológicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara poderá conter QR Code ou outro mecanismo digital, que permita acesso rápido e seguro às seguintes informações:

I - nome completo da pessoa identificada;

II – número do documento de identificação e CPF;

III – fotografia do titular;

IV – dados médicos essenciais do titular;

V – medicamentos de uso contínuo;

VI – alergias ou restrições médicas relevantes;

VII – contatos de emergência;

VIII – informações necessárias para atendimento em situações de urgência.

Parágrafo único. O acesso às informações deverá respeitar a legislação vigente de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

Art. 4º A Carteira de que trata esta Lei será emitida na forma prevista em regulamento.

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara assegurará ao seu titular:

I - prioridade no atendimento em órgãos públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e educação;

II – atendimento humanizado e adequado às suas necessidades específicas;

III – facilitação do acesso às políticas públicas destinadas às pessoas com doenças raras.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades representativas para promover:

I - a divulgação da Carteira de Identificação de que trata esta Lei;

II – ações de conscientização sobre doenças raras;

III – capacitação de profissionais para o atendimento adequado às pessoas com doenças raras.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir cadastro estadual das pessoas com doenças raras, com a finalidade de:

I - subsidiar a formulação de políticas públicas de saúde;

II – planejar ações de assistência e tratamento especializado;

III – promover estudos e levantamentos epidemiológicos.

Parágrafo único. O cadastro previsto neste artigo observará os princípios de sigilo, privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de outubro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

DOE Nº. 16.258
Data: 16.10.2026
Pág. 01

FÁTIMA BEZERRA
Alexandre Motta Câmara